



**PARECER REFERENCIAL N.º 06/2025/ASS.JURID. /MINUTA
PADRONIZADA/ CONTRATO/ OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA/
CONCORRÊNCIA E DISPENSA ELETRÔNICA**

INTERESSADO: PROCURADORIA JURÍDICA DE CAPELINHA – MG

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. MINUTA PADRONIZADA. CONTRATO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONCORRÊNCIA E DISPENSA. FORMA ELETRÔNICA. DECRETO MUNICIPAL N.º 037/2025. RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. FUNDAMENTO LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123, DE 2006, E DECRETO MUNICIPAL N.º 035/2025. ENVIO PARA APROVAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Manifestação Jurídica Referencial – MJR. 1. Minuta Contratual para Procedimento Administrativo Licitatório para obras e serviços de engenharia. 2. Possibilidade de manifestação jurídica referencial para procedimentos licitatórios que são de baixa complexidade. 3. Base legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Decreto nº 035/2025, de 10 de janeiro de 2025; Decreto nº 037/2025, de 10 de janeiro de 2025. 4. Para adoção desta MJR, a autoridade administrativa deve certificar o enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste parecer referencial e o atendimento de suas recomendações, ficando a atividade de consultoria limitada a eventual dúvida jurídica específica, devidamente delimitada nos autos. 5. Sugestão de encaminhamento aos órgãos assessorados, com orientação quanto à necessidade de atestar, de forma expressa e em cada processo administrativo, que o caso se amolda à presente MJR.

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de Parecer da Assessoria Jurídica para análise e encaminhamento de sugestão para aprovação de minuta padronizada de contrato para obras e serviços para licitações na modalidade concorrência e para contratações diretas de dispensa de licitação, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos Decretos Municipais nº 035/2025 e 037/2025.

O presente Parecer Referencial está fulcrado no Decreto Municipal nº 037/2025, que instituiu o “sistema de minuta padronizada de editais de licitação, de contratos, de termos aditivos, de termos de referência, que serão de observância obrigatória pela Administração Pública Direta e Indireta”.

Com a publicação e entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que no inciso IV, do art. 19, estabelece que os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos



deverão instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos; e no § 1º do art. 25 explicita que sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

Antes de adentrarmos na análise das fases do processo licitatório, esclarecemos que a minuta contratual padronizada poderá ser utilizada nas licitações de engenharia na modalidade concorrência e nas dispensas em razão do valor em que envolvem transferência voluntária de recursos da União, tendo em vista que foram elaborados de acordo com a legislação e regulamentos federais que regem a matéria.

II – DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

Recomenda-se a utilização do modelo de contrato disponibilizado pela Assessoria Jurídica, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise (art. 19, IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

Recomenda-se que as alterações realizadas no modelo padronizado de minuta contratual sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).

O art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que o contrato deverá conter, cláusulas que estabeleçam o que se segue:

- Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
 - III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
 - IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
 - VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - a matriz de risco, quando for o caso;
 - X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
 - XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
 - XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;



XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.



§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Em conformidade com o inciso I do artigo 92 da Lei 14.133/201 no item 1.1 deve descrever o objeto da licitação e suas especificações.

Em conformidade com o inciso II do mesmo artigo no item há previsão de que a proposta de preço apresentada pela Contratada e demais termos do processo licitatório em questão vinculará ao contrato independentemente de transcrição.

Em conformidade com o inciso III do mesmo artigo no item 2.1 consta previsão que as partes contratantes se sujeitarão às normas da Lei Nº 14.133/2021.

Conforme inciso VII consta previsão no item 3.3.2 de que deve indicar a previsão do prazo para execução da obra.

Em conformidade com o inciso V do mesmo artigo há previsão de indicação do valor do preço.

Em conformidade com o inciso V o mesmo artigo a cláusula 4.0 estabelece as disposições a respeito das condições de pagamento.

Em conformidade com o inciso VI do mesmo artigo a cláusula 5 prevê que a medição da entrega do objeto decorrente dos Projetos será de responsabilidade da Secretaria solicitante, com confirmação da entrega pelos responsáveis da Secretaria.

Em conformidade com o inciso VIII do mesmo artigo na cláusula 6 há previsão de que deverá haver indicação da dotação orçamentária que custeará a despesa contratada.

Em conformidade com o inciso XIII do mesmo artigo há previsão na cláusula 7 de que a contratada deverá oferecer garantia de 05 (cinco) anos pelo serviço executado, contados após o recebimento definitivo da obra, para defeito de fabricação de materiais fornecidos, incluindo eventuais avarias durante o transporte até o local da entrega, bem como para erros de instalação verificados, mesmo após sua aceitação pelo Contratante. Os itens da referida cláusula estabelecem as diretrizes da garantia, obrigação da contratada de reparar qualquer defeito relacionado à má execução dos serviços previstos nos Projetos, sempre que houver solicitação, sem ônus para o Contratante, dentre outros.

Em conformidade com o inciso XIV do mesmo artigo constam previsão no item 8.1 da cláusula 8 os direitos e as responsabilidades da contratante, dentre outras responsabilidade há previsão de que a contratada deverá: de efetuar o pagamento de acordo com o estabelecido no contrato e no ato que autorizou sua lavratura, proceder, sempre que julgar necessário, a análise (teste



de qualidade) do item fornecido pela Contratada para fins de verificação de qualidade, notificar a Contratada, fixando prazo para correção das irregularidades ou defeitos encontrados.

Em conformidade com o inciso XIV do mesmo artigo constam no item 8.2 da cláusula 8 os direitos e as responsabilidades da contratada, dentre outras responsabilidade há previsão de que a contratada deverá: manter atualizado o “Diário de Obras”, nele registrado todas as ocorrências que afetam o prazo de execução, ou orçamento dos serviços, Cumprimento integralmente todas as normas relativas à proteção ambiental, sejam federais, estaduais ou municipais, responsabilizando-se a mesma por quaisquer penalidades decorrente de sua inobservância, reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, imediatamente, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, independentemente das penalidades aplicáveis ou cabíveis;

Em conformidade com o inciso XIV do mesmo artigo e de acordo com o previsto no capítulo XII do regulamento municipal constam no item 8.3 da cláusula 8 as previsões das penalidades a serem aplicadas nas situações de descumprimento do contrato.

Em conformidade com os incisos XVI, XVII do mesmo artigo a cláusula 9 prevê que as obrigações da contratada, sendo que o item 9.1.1 consta previsão de que a contratada deverá manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação/qualificação do processo de que autorizou a celebração deste Contrato; no item 9.1.2. a contratada deverá cumprir as exigências de reserva de cargos prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e no art. 116 da Lei nº 14.133/2021, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz e no item 9.2.3 deverá aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, conforme estabelecido no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

Em conformidade com o inciso XVIII do mesmo artigo há ‘previsão no item 10.1 do modelo de gestão do contrato.

Em conformidade com o inciso IX do mesmo artigo há previsão na cláusula 10 e itens da matriz de risco; sendo que no item 10.2.1 prevê que deverá elencar os riscos a serem suportados pelo Contratante, no item 10.2.2 deverá elencar os riscos a serem suportados pela Contratada e no item 10.2.3 deverá elencar os riscos a serem compartilhados pelas partes, indicar a proporção de tanto da Contratante como da Contratada.

Em conformidade com o inciso XIX na cláusula 11 há previsão dos casos de extinção do Contrato.

Na cláusula 12 deverá indicar o prazo de vigência do Contrato.

Em conformidade com o inciso V do mesmo artigo há previsão no item 12.3 de que o índice de reajustamento de preço deste Contrato é o INCC/SINAPI.



Em conformidade com o inciso III do mesmo artigo há previsão na cláusula 13 de indicação da legislação a ser aplicada ao contrato e aos casos omissos.

E na cláusula 14 consta a previsão da eleição do foro do contratante para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao Contrato, com previsão de renúncia expressa a qualquer outro, por mais especial que seja, conforme estatui o § 1º do artigo 92 da Lei 14.133/2021.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Assessoria que subscreve o presente Parecer Referencial de Minuta de Contrato para obras e serviços de engenharia na modalidade concorrência eletrônica e no procedimento de dispensa eletrônica encaminha a sugestão da minuta padronizada de contrato à Procuradoria Geral do Município, a qual consideramos como modelo padronizado sem objeto definido.

Caso a proposta de minuta padronizada de contrato, seja aprovada pela Procuradoria Municipal, deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e disponibilizada no site eletrônico da Prefeitura Municipal de Capelinha e ou site do Portal de Transparência no âmbito do Município nos termos do art. 4º do Decreto 037/2025.

Ressalta-se que a disponibilização das minutas no site eletrônico da Prefeitura Municipal de Capelinha e ou site do Portal de Transparência e a criação de link de acesso, com habilitação para *download*, nos termos do artigo 3º do Decreto 037/2025, compete ao setor de informática do Município.

Inobstante, todas as orientações emanadas deste Parecer Referencial, os processos cujo objeto seja fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ainda deverão, após a devida instrução, ser atestada pelo setor competente pela formalização dos processos licitatórios, dispensando-se o envio à Assessoria Jurídica ou Procuradoria para parecer, salvo situação de dúvida ou de matéria alheia a padronização posta.

É o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Procurador Municipal para aprovação.

Capelinha – MG, 20 de janeiro de 2025.

Lucinea Dias

OAB/MG 102.720 - Assessoria Jurídica



DESPACHO

APROVAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

SIM

NÃO

DESPACHO

Diante da aprovação do Parecer Referencial 06/2025, encaminhe-se ao responsável pela publicação dos atos oficiais para indexação e disponibilização nos sistemas correspondentes, com criação de link de acesso, com habilitação para download nos termos previstos no art. 3.º do Decreto 037/2025.

Capelinha – MG, 22 de janeiro de 2025.

**EVERTON DE OLIVEIRA ORSINE
OAB/MG - 127.066
PROCURADOR GERAL**